



BOLETIM OFICIAL

2.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n° 46/2008:

Define as normas e os procedimentos necessários à execução do Orçamento do Estado para 2009.

MINISTÉRIO DA FINANÇAS:

Portaria n° 48/2008:

Regulamentação da retenção na fonte sobre as remunerações fixas ou fixas variáveis do trabalho dependente.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 46/2008

de 29 de Dezembro

Nos termos dos números 1 e 2 do artigo 22º da Lei n.º 78/V/98, de 7 de Dezembro, o Governo deve, após a aprovação do Orçamento do Estado, tomar todas as medidas necessárias para que o mesmo seja posto em execução, através da aprovação e publicação do respectivo Decreto-Lei.

A desconcentração da base de dados dos Recursos Humanos na vertente gestão para 2009 e, nesse âmbito que se enquadra a desconcentração do processamento dos abonos, nomeadamente as gratificações, as horas extraordinárias, as custas e participações nos emolumentos, dos agentes da Administração Pública, e que visa: reduzir significativamente a carga administrativa resultante das tarefas relacionadas com o processamento e, pagamento dos vencimentos nos serviços da Contabilidade Pública e disponibilizar com rapidez e flexibilidade, através de sistema informático (EGOV) informações financeiras da gestão dos recursos humanos.

Considerando que o novo sistema será implementado por fases e, se enquadra no processo da desconcentração da gestão orçamental, na transição para a desconcentração da base de dados da Administração Pública – BDAP-RH – e, do processamento desconcentrado das remunerações que permitirá melhorar o controlo da execução orçamental das despesas com pessoal;

Os objectivos de uma gestão criteriosa dos recursos públicos e o controlo da despesa do Estado e do restante sector público administrativo conduzem à absoluta necessidade de fixar, em diploma legislativo, as normas e os procedimentos indispensáveis à execução do Orçamento do Estado para o ano de 2009, aprovado pela Lei n.º 34/VII/2008, de 29 Dezembro, dando, assim, exequibilidade a este importante instrumento de governação do país.

Assim:

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPITULO I

Disposições Gerais

Artigo 1º

Objecto

O presente diploma define as normas e os procedimentos necessários à execução do Orçamento do Estado para 2009.

CAPITULO II

Despesas com o pessoal

Artigo 2º

Recrutamento e outras movimentações de pessoal

1. Todas as propostas para a efectivação de novos recrutamentos, nomeação de pessoal do quadro especial, de pessoal dirigente e chefia operacional, que não resultem de mobilidade interna, e contratos de avença devem ser remetidas directamente pelos departamentos responsá-

veis pela gestão dos recursos humanos e administração à Direcção-Geral da Administração Pública (DGAP), acompanhadas dos seguintes elementos:

- a) Elementos de identificação do pessoal em causa;
- b) Tipo de recrutamento (interno ou externo);
- c) Serviços onde vão ficar afectos;
- d) Encargos financeiros, mensal e anual, das propostas;
- e) Dotação e saldo orçamental disponível no orçamento do departamento governamental proponente para a cobertura dos encargos previstos, confirmados pela Direcção-Geral do Orçamento (DGO);
- f) Fundamentação legal das propostas;
- g) Nota explicativa e justificativa das propostas.

2. Devem também ser remetidas à DGAP, as propostas de regresso aos quadros dos funcionários colocados em licença sem vencimentos, em comissão eventual de serviço, e todas as outras situações que impliquem acréscimo de despesas com o pessoal dos departamentos governamentais.

3. As propostas antes de serem enviadas à DGAP, devem ser avaliadas pelo membro do Governo responsável pelo departamento governamental proponente.

4. No caso de recrutamentos efectuados através de mobilidade interna, os processos devem ser acompanhados da proposta de dotação a que se refere o n.º 5 do artigo 10º da Lei n.º 34/VIII/2008, de 29 de Dezembro.

Artigo 3º

Disciplina e controlo orçamental

1. Fica interdita a liquidação ou o pagamento de qualquer despesa de encargos com o pessoal, resultante de novos recrutamentos e nomeações, mesmo que assumam o carácter de contratos a prazo ou, de contratos de tarefa, de avença ou ainda qualquer outra forma de relação laboral, antes da publicação do despacho permissivo e, conseqüente observância prévia do disposto nos números seguintes deste artigo, não sendo também permitido qualquer efeito retroactivo em relação à data da publicação acima referida, salvas as excepções previstas na lei.

2. Todas as decisões e despachos que alterem a situação dos funcionários, nomeadamente a colocação em licença sem vencimentos, a nomeação para o desempenho de cargos em comissão ordinária de serviço, a exoneração ou cessação dos contratos de trabalho a termo ou de provimento administrativo, a colocação de funcionários em comissão eventual de serviço, as transferências para o exterior e do exterior para o país de funcionários das missões diplomáticas e consulares e término dos contratos de trabalho, devem ser visados pela DGAP antes da sua publicação.

3. Nos casos de passagem à situação de desligados do serviço para efeitos de aposentação, homologação da incapacidade para o exercício de actividades profissionais, após a publicação no *Boletim Oficial*, as Direcções de Administração dos departamentos governamentais devem comunicar o facto à Direcção Geral da Contabilidade Pública (DGCP), a fim de se proceder à suspensão de vencimentos e conseqüente processamento de pensões de aposentação.

4. Os casos de falecimentos de servidores públicos, devem ser comunicados com celeridade à DGCP para efeito de suspensão de vencimentos, devendo os serviços zelarem pela instrução dos processos inerentes ao pagamento do subsídio por morte e fixação da correspondente pensão de sobrevivência.

5. Os servidores públicos no activo e na situação de aposentados e reformados, com familiares beneficiários de abono de família, devem apresentar no primeiro semestre de cada ano económico, os documentos que legitimem o pagamento desta prestação pecuniária: Boletim de Abono de Família e a Cédula pessoal ou Bilhete de Identidade ou Certidão de Nascimento. Tratando-se de filhos com idades superiores a 18 anos e, a frequentarem estabelecimentos de ensino no país ou no estrangeiro, devem igualmente, anexar documentos comprovativos de matrícula e frequência escolar. Tratando-se de pais ou outros familiares a viverem na dependência dos funcionários e agentes, devem apresentar prova de vida e documento passado pela Autoridade administrativa do seu local de residência, confirmando não possuírem bens de sustento e viverem na dependência dos descendentes (funcionários/agentes).

6. As gratificações e os subsídios só devem ser liquidados, quando devidamente enquadrados nas leis que os criam, depois de prévia comprovação da dotação orçamental disponível.

7. Os funcionários e agentes, que auferem vencimentos, suplementos e abonos indevidamente são obrigados a devolvê-los na íntegra ao Tesouro, independentemente das medidas disciplinares a que o caso couber.

8. São responsabilizados de forma, individual ou colectiva, todos os dirigentes e funcionários que, por culpa ou negligência, directa ou indirectamente contribuírem para o processamento e pagamento indevido de remunerações a favor de servidores públicos que legalmente não têm direito a elas.

9. Os responsáveis referidos no número anterior, assumem a responsabilidade solidária pela devolução ao Tesouro dos montantes processados e pagos indevidamente, no caso de se revelar impossível a recuperação dos montantes em causa junto dos visados.

10. Os serviços dotados de autonomia administrativa e financeira só podem requisitar mensalmente as importâncias que, embora dentro dos respectivos duodécimos, sejam estritamente indispensáveis às suas actividades.

Artigo 4º

Dotação provisional para despesas com pessoal

1. Os encargos provisionais para recrutamentos, nomeações, reingressos, reclassificações e progressões são cativados pela DGO e disponibilizados caso a caso de acordo com a observância do disposto nos artigos 2º e 3º do presente diploma e de forma centralizada pelo Ministério das Finanças

2. As transferências do Orçamento do Estado aos serviços e fundos autónomos e institutos públicos, devem ser deduzidas dos encargos provisionais previstos no n.º 1 deste artigo, até ao momento da autorização da despesa associada a cada caso de reingresso, recrutamento e nomeação.

3. Para o controlo da disponibilidade orçamental inscrita na verba Dotação Provisional para Despesas com Pessoal, cada Ministério, em concertação com a DGO, deve elaborar e manter actualizado um quadro de disponibilidade da verba onde devem constar o montante do orçamento inicial, a lista nominal dos beneficiários, o impacto financeiro dos processos em trâmite e dos processos já publicados em *Boletim Oficial* e os respectivos saldos.

Artigo 5º

Reforço de verbas

As dotações orçamentais correspondentes às despesas com o pessoal não podem ser utilizadas como contrapartida para o reforço de outras rubricas de despesas que não estejam integradas naquela, salvo para casos de pensões.

Artigo 6º

Funcionários das missões diplomáticas

1. O pagamento dos vencimentos aos funcionários do Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, colocados nas missões diplomáticas no exterior, é efectuado pelo valor líquido dos descontos, mediante transferência bancária segundo o calendário para a transferência para as missões diplomáticas.

2. A liquidação das despesas referidas no número anterior, faz-se pela rubrica correspondente às despesas com o pessoal, devendo a ordem de transferência indicar a referência “pagamento de vencimentos de funcionários”.

3. Para efeitos da efectivação das transferências, deve a Direcção Geral do Planeamento Orçamento e Gestão (DGPOG) do Ministério dos Negócios Estrangeiros Cooperação e Comunidades, remeter à DGCP a lista nominal dos funcionários referidos no número 1 e os respectivos vencimentos e descontos.

4. A DGPOG do Ministério dos Negócios Estrangeiros Cooperação e Comunidades deve comunicar imediatamente à DGCP, todas as situações que impliquem a alteração das transferências aos funcionários referidos no n.º1.

Artigo 7º

Processamento de abonos

1. Compete às Direcções de Administração ou DGPOG, ou os serviços ordenadores, inserir, através do SIGOF, o registo das horas extraordinárias realizadas pelos funcionários, das faltas, das custas, das participações nos emolumentos e das alterações nos abonos, verificados no período a que diz respeito o processamento dos vencimentos.

2. Os registos das alterações devem ser efectuados, pelas entidades referidas no número anterior, até ao dia 10 de cada mês, com os dados das alterações relativos ao mês anterior.

3. Fica proibida a contemplação, no mês a que respeitam, de alterações posteriores à data estabelecida e que ultrapassem o prazo definido no número anterior, sendo da inteira responsabilidade dos serviços referidos a não introdução dessas alterações para efeitos do processamento dos vencimentos.

4. Os dados inseridos após o prazo estabelecido, devem ser processados no mês imediatamente seguinte a que disserem respeito.

5. A DGCP procede à conferência, verificação e o processamento dos dados para pagamentos dos vencimentos, no respectivo mês, de acordo com os prazos regulamentares.

Artigo 8º

Auditoria e controlo do processamento de abonos

Periodicamente, de acordo com um programa previamente estabelecido e aprovado, são efectuadas acções de auditoria e fiscalização do sistema de processamento de abonos dos funcionários para o controlo da execução das despesas com o pessoal.

CAPITULO III

Medidas de política de recursos humanos

Artigo 9º

Contratação a termo

1. O Governo deve adoptar medidas, visando o reforço dos mecanismos de controlo relativos à contratação a termo de pessoal para a administração pública.

2. Os instrumentos de acompanhamento e controlo, do recurso à celebração de contratos a termo certo pelos serviços e organismos da administração pública, são aprovados por Despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Administração Pública.

Artigo 10º

Instrução dos actos de gestão de recursos humanos

Os actos de gestão de recursos humanos que não impliquem aumento de despesas, depois de analisados pela Comissão Técnica a que se refere o artigo 4º do Decreto-Lei n.º 64/97, de 6 de Outubro, são homologados pelo membro do Governo responsável pela área da Administração Pública.

Artigo 11º

Gestão da Base de Dados

1. Os órgãos de soberania, os serviços simples, assim como, os fundos e serviços Autónomos, incluindo os Institutos públicos, ficam obrigados a gerir a base de dados dos Recursos Humanos da Administração Pública.

2. As Autarquias locais devem enviar à DGAP, para efeitos de actualização da base de dados dos Recursos Humanos, uma cópia de todas as decisões que alterem a situação jurídica dos recursos humanos.

Artigo 12º

Actualização salarial

1. São actualizados, com efeitos a 1 de Janeiro de 2009, à taxa de 2,5%, os vencimentos e os salários dos funcionários e agentes dos serviços simples da Administração Pública cujo estatuto remuneratório se sujeita ao Plano de Cargos, Carreiras e Salários, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 86/92, de 16 de Julho, e seus regulamentos.

2. Os Serviços e Fundos Autónomos e os Institutos Públicos, podem actualizar os vencimentos e salários do seu pessoal, até 2,5% de acordo com a sua capacidade e disponibilidade financeira, sem recurso ao acréscimo de transferências do Orçamento do Estado, salvo caso excepcional por provada inexistência de verba e aprovado pelo membro do Governo responsável pelas Finanças.

3. O disposto no n.º 1, aplica-se ainda aos aposentados e pensionistas da Administração Pública e do Instituto Nacional de Previdência Social.

Artigo 13º

Remunerações acessórias

As remunerações acessórias, qualquer que seja a sua natureza, não indexadas aos vencimentos base, não ficam sujeitas à aplicação da taxa de actualização referida no artigo anterior.

Artigo 14º

Efeito fiscal

Da aplicação das taxas de actualização salarial, não pode resultar para o beneficiário, pelo efeito do imposto, remuneração inferior ao que vinha auferindo antes da entrada em vigor do presente diploma.

CAPÍTULO IV

Aquisição de bens e serviços e fornecimento e serviços externos

Artigo 15º

Aquisição de fornecimentos e serviços externos

1. Sem prejuízo do disposto na Lei das Aquisições Públicas e seu regulamento, a aquisição de bens e serviços e de fornecimentos e serviços externos correntes e de capital, por conta do orçamento de funcionamento, não enquadrados nos artigos subsequentes, fazem-se directamente pelos departamentos governamentais, mediante visto prévio do controlador financeiro.

2. A aquisição referida no número anterior, fica sujeita a limites máximos mensais a serem fixados pela Direcção Geral do Tesouro (DGT), através do seu plano de tesouraria periódica.

3. Quando se mostrar necessário, a DGT acciona o mecanismo de Fundo de Maneio previsto na lei, junto dos serviços que tal se justifique.

4. Os novos contratos respeitantes à prestação de serviços de segurança e vigilância privada, serviços externos de limpeza e manutenção de equipamentos, devem ser precedidos de concurso público, salvo quando a lei determine em sentido contrário.

5. É proibida a celebração ou renovação de qualquer contrato, sem a cabimentação prévia da despesa pela DGCP e, devidamente autorizada pelo membro do Governo responsável pela área das Finanças.

6. Nos casos em que as aquisições são reguladas por protocolos ou contratos de fornecimento, a Direcção-Geral do Património do Estado (DGPE) deve comunicar às direcções gerais de planeamento orçamento e gestão ou serviços equiparados dos departamentos governamentais, as condições em que os processos de aquisição devem ser executados, sem prejuízo do disposto no número anterior.

7. O disposto nos números anteriores aplica-se também em relação aos contratos de fornecimento público ao Estado.

8. Exceptuam-se do disposto nos números anteriores, as missões diplomáticas e consulares no exterior.

Artigo 16º

Contratos de arrendamento para a instalação de serviços públicos

1. Durante o ano de 2009, os contratos de arrendamento de imóveis para instalação de serviços e organismos do

Estado, incluindo os serviços e fundos autónomos, cuja renda anual exceda 600 contos, carecem de autorização prévia do membro do Governo responsável pelas Finanças.

2. As propostas, devidamente fundamentadas, nos termos do Decreto-Lei nº 2/97 de 21 de Janeiro, são submetidas à autorização ministerial por intermédio DGPE.

3. Os contratos de arrendamento relativos aos serviços simples da Administração Central, mencionados no número 1 são celebrados entre a DGPE, em nome do Estado e o senhorio.

Artigo 17º

Comunicação de rescisão dos contratos de arrendamento

1. Os serviços ficam obrigados a comunicar à DGPE, com a antecedência mínima de 30 dias antes do prazo contratual de denúncia, o propósito de rescindir os contratos respeitantes a prédios tomados de arrendamento para instalação de serviços ou outros fins de interesse administrativo.

2. A não comunicação tempestiva, implica o apuramento de responsabilidades e o ressarcimento ao Estado, por eventuais despesas com rendas que forem liquidadas e depositadas nas contas dos senhorios para além da data da desocupação ou devolução dos prédios.

Artigo 18º

Aquisição de veículos

1. Em 2009, nenhum serviço ou organismo do Estado, incluindo os institutos públicos, serviços autónomos e as pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, e unidades de coordenação de projectos de investimentos pode adquirir, por conta de quaisquer verbas, veículos destinados ao transporte de pessoas ou bens sem proposta fundamentada indicando a tipologia e características técnico-mecânicas das viaturas a adquirir, em função das exigências operacionais específicas e previamente identificadas e determinadas, bem como, cilindrada, potência e preço máximo, a aprovar pelo membro do Governo responsável pelas Finanças, e da tutela ou superintendência.

2. As referidas propostas, depois de aprovadas pelo ministro da tutela, são submetidas à DGPE que, com o seu parecer, as deve apresentar à apreciação do membro do Governo responsável pelas Finanças.

3. No caso da realização de concursos de qualificação, fica interdita a aquisição de marcas ou modelos que não estejam cobertos por acordos de fornecimento e nem a outros fornecedores com os quais não tenha sido celebrado acordo de fornecimento.

Artigo 19º

Aquisição de serviços objecto de contratos

1. Os contratos de aquisição de bens e serviços, nomeadamente, electricidade, água, telefone, fax, telex, "Internet", devem ser celebrados entre cada departamento e o fornecedor directo, e os mesmos visados pela DGPE.

2. Os contratos de aquisição de bens e serviços, nomeadamente, seguros, rendas de casa, serviços de segurança e vigilância privada, serviços externos de limpeza, manutenção de equipamentos e instalações só podem ser celebrados ou renovados pela DGPE, mediante proposta do serviço de administração central ou serviço equivalente do departamento governamental interessado e parecer favorável da DGO.

3. As aquisições efectuadas no âmbito dos projectos de investimentos, concernentes às rubricas estabelecidas no número anterior, realizam-se mediante concurso público, promovido pelo Sector ou Unidade de Coordenação do Projecto, devendo o respectivo contrato ser previamente visado pela DGPE.

Artigo 20º

Fornecimentos de combustíveis

1. As aquisições de combustíveis pelos serviços da administração central do Estado devem fazer-se nos termos da Portaria n.º 5/2006, de 23 de Janeiro, através de senhas emitidas e/ou carregamentos dos chips pela DGPE.

2. A requisição da recarga dos chips ou emissão de senhas de combustíveis, deve ser precedida da respectiva cabimentação e acompanhada do mapa do controlo e utilização de combustíveis, sem o qual nenhuma requisição de senha ou recarregamento de chip terá andamento.

Artigo 21º

Aquisição de bens de investimento

1. Sem prejuízo do estabelecido na lei para representações diplomáticas, carecem de autorização prévia do membro do Governo responsável pela área das Finanças, precedido de parecer técnico do Ministério responsável pela área das Infra-estruturas, as aquisições onerosas de edifícios.

2. A aquisição de imóveis pelos serviços e fundos autónomos e os institutos públicos, fica dependente de autorização conjunta do Ministro responsável pela área das Finanças e do membro do Governo de que dependem.

Artigo 22º

Reparação e conservação de edifícios

1. Os trabalhos de manutenção, reparação e conservação de edifícios do Estado devolutos e das residências oficiais são assegurados, pela DGPE, em articulação com os serviços encarregues da administração dos respectivos departamentos ministeriais aonde forem afectos.

2. Fora das situações previstas no número anterior, os trabalhos de manutenção, reparação e conservação são assegurados pelos serviços encarregues da administração dos respectivos departamentos ministeriais, em articulação com os serviços da DGPE, sendo a responsabilidade de promover esses trabalhos, nos casos em que os edifícios estejam afectos a mais do que um departamento governamental, do departamento indicado para o efeito pela DGPE.

3. As pequenas obras de conservação e manutenção que não aumentem o valor do inventário do edifício, são directamente executadas pelos serviços de administração, através do fundo de maneo a constituir nos termos previstos no presente diploma, representando 10% do valor da rubrica de conservação e manutenção, na parte destinada a edifícios.

Artigo 23º

Controlo de electricidade e água

1. As DGPOG ou serviços equiparados, nos casos em que os respectivos orçamentos estejam dotados com verba para consumo de electricidade e água, devem comunicar à DGPE e, aos serviços utilizadores, num prazo máximo de 15 dias a contar da publicação do presente diploma,

os plafonds anuais para as despesas para cada serviço ou unidade orgânica e a sua distribuição por cada local de consumo.

2. Com base na facturação recebida mensalmente, os serviços ordenadores de despesas procedem, á cabimentação, liquidação e pagamento.

3. Havendo consumos sem que haja a disponibilidade para o respectivo pagamento, a entidade fornecedora deve cessar imediatamente o fornecimento de energia eléctrica e água, cabendo aos serviços ou unidades orgânicas, no quadro do seu orçamento, efectuar os ajustes orçamentais necessários à solução do problema.

4. O Governo adopta medidas, com vista a estimular e a promover a economia de consumo de água e de energia através de uma estratégia de educação e de comunicação orientada para a utilização racional e correcta desses bens, de incentivos ao consumo de energias renováveis e uso de materiais, instrumentos e equipamentos menos exigentes em energia eléctrica e combustíveis.

5. Para o efeito do disposto no número anterior, o Governo deve tomar medidas de gestão, de padronização e de certificação para que a Administração Pública possa dar o impulso à economia de consumo como uma referência exemplar capaz de estimular a utilização racional de energia e de criar mercado com escala suficiente para a viabilização da produção e comercialização de materiais, instrumentos e equipamentos menos exigentes em energia eléctrica e combustíveis.

6. O Governo deve adoptar medidas no âmbito da informação e, formação orientadas, para a promoção da eficiência energética e do uso racional da água junto das empresas.

7. Os serviços ou unidades orgânicas, devem proceder directamente à análise e controlo dos consumos, em conformidade com as facturas mensais que lhes são enviadas pelos fornecedores e, de acordo com os plafonds atribuídos, e remeter trimestralmente a DGPE mapas de despesas com as comunicações

Artigo 24º

Contadores Pré-pagos

1. Em conformidade com o disposto nos números 4, 5 e 6, do artigo anterior, a DGPE implementa o Sistema de Contadores Pré-pagos na Administração Central.

2. A DGPE determina quais os serviços onde devem ser instalados os Contadores Pré-pagos, aos quais comunica as condições de funcionamento do sistema.

Artigo 25º

Controlo dos encargos com as telecomunicações

1. Com base na facturação recebida mensalmente, os serviços ordenadores de despesas procedem a cabimentação, liquidação e pagamento.

2. O reforço da verba com as telecomunicações, só pode ser feito com contrapartida da verba do orçamento do departamento governamental interessado, devendo cada um adoptar medidas efectivas de controlo de utilização dos telefones e dos correspondentes custos.

3. Fica interditas as comunicações fixo/móvel, excepto para as entidades previstas nas alíneas a) a h) do artigo

2º da Portaria n.º 20/98, de 6 de Abril, e as respectivas secretárias, podendo no entanto, as DGPOG ou entidades equiparadas em casos excepcionais devidamente justificados, e mediante proposta do responsável máximo do serviço solicitante, autorizar tais comunicações a agentes cuja natureza do trabalho justifique.

4. Para além das entidades referidas no número anterior, é permitido o acesso ao serviço aos DGOPG dos Ministérios e equiparados.

5. Em casos devidamente justificados, pode o titular pela pasta das Finanças, mediante proposta do departamento governamental respectivo, autorizar o acesso ao serviço móvel profissional às unidades cuja natureza justifique o acesso a esse serviço adicional.

6. Os serviços ou unidades orgânicas, devem proceder directamente à análise e controlo dos consumos, em conformidade com as facturas mensais que lhes são enviadas pelos fornecedores e de acordo com os plafonds atribuídos, e remeter trimestralmente a DGPE mapas de despesas com as comunicações.

7. Havendo despesas com os serviços de telecomunicações, sem que haja a disponibilidade para o respectivo pagamento, a entidade fornecedora deve cessar imediatamente a prestação de serviços de telecomunicações, cabendo aos serviços ou unidades orgânicas, no quadro do seu orçamento, efectuar os ajustes orçamentais necessários à solução do problema.

Artigo 26º

Controle do serviço telefónico móvel

1. O titular pela pasta das Finanças deve fixar, por Portaria, limites para as despesas com o serviço telefónico móvel, designadamente em relação às comunicações internacionais e às comunicações em *roaming* feitas pelas entidades abrangidas pelo serviço gratuito.

2. O encargo com o pagamento das comunicações através do serviço telefónico móvel, feitas por qualquer utilizador não abrangido pelo serviço gratuito, é imputado ao responsável do departamento que autorizar o fornecimento e utilização do telefone móvel.

Artigo 27º

Deslocações e estadias

1. As deslocações em serviço, inter-ilhas e ao exterior, carecem da autorização prévia do membro do Governo responsável pelo serviço onde o funcionário está integrado.

2. As deslocações ao exterior dos chefes de missão e dos funcionários colocados nas representações diplomáticas de Cabo Verde, carecem da autorização prévia do Ministro responsável pelos Negócios Estrangeiros.

3. As deslocações para o exterior fazem-se, sempre que possível, pela via directa e mais económica, atendendo aos preços praticados no mercado pelas agências de viagens, salvo nos casos devidamente justificados.

4. O disposto no artigo antecedente aplica-se aos Projectos de investimentos

Artigo 28º

Reposição de crédito

1. As despesas liquidadas e pagas e cujo bem ou serviço, designadamente na rubrica “Deslocações e estadias”, não

tenha sido utilizado e tenha dado lugar à sua devolução e correspondente reposição ao Tesouro, dá direito à reposição do crédito, no montante repostos.

2. A reposição do crédito, devidamente comprovado pelo serviço ordenador, dá direito a abertura de um crédito junto ao Tesouro, a favor do serviço e na correspondente rubrica orçamental.

3. A utilização do referido crédito referenciado no número anterior deve ser executado pelo serviço ordenador, mediante uma requisição devidamente autorizado pelo responsável do serviço.

4. No final do exercício, se o serviço não tiver utilizado o saldo credor na conta junto ao tesouro, este é abatido no respectivo orçamento.

Artigo 29º

Controlo de despesas

Para cada trimestre e seus múltiplos, a execução nas rubricas “Aquisição de bens e serviços” e “Fornecimentos e serviços externos” não pode ultrapassar o montante do somatório dos correspondentes duodécimos, com excepção das rubricas Deslocações e Estadia e Conservação e Manutenção.

CAPITULO V

Transferências correntes – às famílias

Artigo 30º

Pensões e reformas

1. Durante o ano económico 2009, na passagem dos agentes do activo para a aposentação, bem como na entrada em regime de reserva dos efectivos das Forças Armadas, devem os processos ser acompanhados da proposta de transferência de dotação prevista para o agente em activo ou o efectivo que entra em regime de reserva no respectivo ano, para as rubricas “Pensão de Aposentação” e “Pensão de Reserva”.

2. Igualmente, os processos de “Pensão de Sobrevivência”, devem ser acompanhados da proposta de transferência de dotação inscrita na rubrica “Pensão de Aposentação” para “Pensão de Sobrevivência”.

3. Os titulares da pensão de aposentação, de reforma, de sobrevivência e outras atribuídas pelo Governo devem, anualmente, entregar nas Repartições de Finanças, Embaixadas e Direcção Geral da Contabilidade Pública, no decurso do primeiro trimestre, a declaração da prova de vida. A não apresentação deste documento implica a suspensão da pensão.

Artigo 31º

Evacuação de doentes

1. A execução das despesas com a evacuação de doentes para o exterior, faz-se mediante transferências ordenadas a favor da Embaixada de Cabo Verde em Portugal, pelo Ministério da Saúde.

2. Do montante das transferências mensais, a Embaixada deve deduzir 5% (cinco por cento) para a cobertura de custos administrativos com o serviço de apoio aos doentes evacuados.

3. A Embaixada remete mensalmente, através do Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, ao Ministério da Saúde e ao Ministério das Finanças, os documentos de prestação de contas.

CAPITULO VI

Execução do Orçamento dos Órgãos de Soberania

Artigo 32º

Regime de duodécimo

A nível do Ministério das Finanças a execução do orçamento dos Órgãos de Soberania efectua-se mediante transferência de duodécimos, nos termos da alínea c), do Artigo 8º, da Lei n.º 34/VII/2008, de 29 de Dezembro.

Artigo 33º

Informação a prestar para a introdução nas Contas

Os órgãos referidos no artigo anterior devem enviar à DGCP:

- a) Mensalmente, nos 9 dias subsequentes ao período a que respeitam, os balancetes da execução orçamental, em conformidade com as instruções da DGCP;
- b) Igualmente com a periodicidade e prazos definidos na alínea anterior, todas as alterações orçamentais ocorridas no período;
- c) Trimestralmente, nos 20 dias seguintes ao final do período a que respeitam, o relatório da execução do orçamental, elaborado pelo órgão de gestão, acompanhado do quadro de indicadores de gestão orçamental, permitindo, deste modo, acompanhar e avaliar o grau de realização das actividades orçamentadas;
- d) As contas do exercício de 2008, até 30 de Março do ano seguinte àquele a que respeitam;
- e) Em caso de incumprimento das obrigações de informação decorrentes dos números anteriores, a DGCP não procede a análise de quaisquer pedidos, processos ou de qualquer expediente proveniente dos organismos em causa, com excepção daqueles cujo processamento seja expressamente autorizado por despacho do Ministro das Finanças;
- f) O disposto na alínea anterior inclui a apreciação de pedidos de libertação de créditos, com excepção dos relativos a remunerações certas e permanentes e a segurança social.

CAPITULO VII

Processamento de receitas e despesas pelos departamentos governamentais

Artigo 34º

Arrecadação de receitas

1. Todas as receitas arrecadadas pelos serviços simples da administração pública devem ser depositadas imediatamente numa das contas de passagem de fundos do Tesouro abertas junto dos Bancos Comercial de domicílio desses organismos.

2. Após a efectivação do depósito, o serviço enviar à DGT através de fax ou remessa directa, o talão do depósito, indicando a natureza da receita arrecadada e a respectiva classificação orçamental.

3. As receitas consulares arrecadadas pelas missões diplomáticas e consulares de Cabo Verde no exterior, devem ser depositadas nas contas bancárias dessas missões.

4. A arrecadação das receitas a que se refere o número anterior, deve ser comunicada à DGT até o final do mês seguinte.

5. Ficam consignadas ao financiamento de despesas inscritas nos orçamentos de cada missão, diplomática ou consular, as receitas consulares por elas arrecadadas, devendo ser deduzidas das transferências para os fundos de gestão os montantes correspondentes.

6. Procedimentos inovadores, resultante do processo de reforma da modernização das finanças públicas em curso e que alteram os circuitos das alíneas anteriores, são publicitados por portaria do Ministério das Finanças

Artigo 35º

Tipo de despesas

1. Os departamentos governamentais ficam autorizados a ordenar, até aos montantes das disponibilidades inscritas nos seus orçamentos e de acordo com os créditos disponibilizados pela DGT, o pagamento aos fornecedores ou beneficiários, das seguintes despesas:

- a) Encargos com a saúde;
- b) Remunerações variáveis de carácter não permanente;
- c) Aquisição de bens e serviços;
- d) Fornecimentos e serviços externos;
- e) Imobilizações corpóreas, (excepto terrenos e recursos naturais, redes de infra-estruturas, habitações, edifícios, transporte) e ainda as imobilizações incorpóreas e outras despesas de capital;
- f) Pagamentos de despesas com cooperantes no âmbito dos contratos em vigor;
- g) Transferências correntes concedidas às embaixadas e aos serviços consulares, às Organizações não Governamentais, outras transferências e Bolsas de Estudo;
- h) Outras despesas correntes – diversas.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, a DGT abre, para cada departamento governamental, uma conta sedeadada no Tesouro, movimentada a crédito por duodécimos correspondentes às dotações inscritas no Orçamento do Estado para essas rubricas e a débito pelas ordens emitidas pelos departamentos ordenadores.

Artigo 36º

Reforços e anulações

1. O reforço e a anulação de verbas das dotações previstas no número 1 do artigo anterior, é a da responsabilidade do departamento governamental ordenador da despesa que deve, imediatamente após a realização dessas operações, comunicar à DGO, para actualização do Orçamento.

2. O reforço referido no número anterior, só pode ser efectuado por contrapartida de outra rubrica do mesmo orçamento, sem alteração do montante global da dotação inicial.

3. A declaração de disponibilidade é considerada como impedimento legal do reforço, no respectivo exercício, de verba donde saíram os recursos de contrapartida.

4. É proibida a alteração sucessiva na mesma rubrica orçamental, não devendo ser reforçada uma rubrica anulada e vice-versa.

Artigo 37º

Devoluções, sanções e penalidades

1. O controlador financeiro pode recusar visto sempre que, as despesas não estejam em conformidade com o preceito do artigo 27º do Decreto-Lei nº 29/2001, de 19 de Novembro.

2. O disposto do número anterior aplica-se aos Fundos e Serviços Autónomos e aos Projectos de Investimentos.

Artigo 38º

Quotas a organismos internacionais

O Ministério responsável pela área dos Negócios Estrangeiros, assume a programação financeira dos pagamentos das “ Quotas a organismos internacionais” previstas na dotação orçamental inscrita na rubrica de classificação económica 03.05.04.01 do Orçamento do Ministério responsável pela área das Finanças.

Artigo 39º

Prazos para autorização das despesas e fim do exercício orçamental

1. A cabimentação das despesas deve ser processada até o dia 30 de Novembro de 2009.

2. A liquidação das despesas deve ser feita até o dia 10 de Dezembro de 2009.

3. As alterações orçamentais a nível sectorial devem ser efectuadas até o dia 30 de Outubro de 2009.

4. O disposto no número anterior não se aplica às situações de salários do pessoal jornalheiro afecto aos projectos de investimentos, evacuação de doentes, deslocações e estadias e outras consideradas urgentes, devidamente justificadas.

5. Considerando a particularidade na execução descentralizada dos projectos de investimentos, através de Contratos programas é estipulada até o dia 20, para liquidação dos Contratos Programas.

6. Para efeito de encerramento de Conta de Gerência, a DGT deve procurar efectuar todos os pagamentos até 31 de Dezembro de 2009.

7. A DGT, após o término do exercício orçamental, deve fazer o levantamento de todas as despesas cabimentadas e liquidadas e não pagas e, em concertação com a DGO, DGP e DGPE, as referidas despesas devem ser anuladas no orçamento de 2009 e enquadradas no exercício económico seguinte para efeito de pagamento.

8. A DGT após o término da execução orçamental, deve apurar os saldos de gerência de 2009 de todas as contas activas abertas junto ao Tesouro e proceder da seguinte forma:

- a) Das Instituições com contas abertas junto do Tesouro, cujo recurso provem essencialmente de transferência do orçamento do Estado, os saldos de gerência, caso houver, devem ser anulados no final do exercício orçamental, por contrapartida da reposição orçamental na económica e centro de custos de origem da transferência;

- b) Das instituições com autonomia administrativa e financeira, com saldo de gerência 2009 positivo, cuja receita própria for superior a 50% do total da receita arrecadada no ano e tendo previsto a utilização desse saldo como recurso de financiamento ao orçamento 2010, o respectivo saldo transita para o ano de 2010, a favor dessas instituições;
- c) Das instituições sem conta aberta junto ao Tesouro, tendo autonomia administrativa e financeira e patrimonial, com saldo de gerência 2009 cuja receita própria for superior 50% do total da receita arrecada no ano e não tendo previsto a utilização desse saldo como recurso de financiamento ao orçamento 2010, o respectivo saldo deve ser transferido para a conta de passagem do Tesouro junto dos Bancos Comerciais até o último dia do expediente bancário do corrente ano;
- d) Os eventuais saldos de adiantamento disponibilizados pelo Tesouro durante o ano 2009 aos Órgãos de Soberania, Estado Maior das Forças Armadas, Polícia Nacional e Polícia Judiciária não utilizados devem ser recolhidos pelos seus responsáveis e transferidos para a conta de passagem do Tesouro junto dos Bancos Comerciais até o último dia do expediente bancário do corrente ano.

CAPITULO VIII

Execução dos orçamentos dos serviços e fundos autónomos

Artigo 40º

Contas junto do Tesouro

1. Cada serviço, fundo autónomo ou instituto público, com excepção do Instituto Nacional de Previdência Social, deve possuir uma conta junto do Tesouro sobre a qual se registam a crédito e a débito os movimentos necessários para a execução do seu orçamento.

2. A conta é movimentada a crédito pelas seguintes operações:

- a) Ordem de transferência dos duodécimos correspondentes à dotação inscrita no Orçamento do Estado, com a indicação das datas de efectivação dos movimentos;
- b) Receitas próprias arrecadadas pelos serviços referidos no nº1 e depositadas na conta corrente do Tesouro;
- c) Receitas provenientes do financiamento de projectos inscritos nos programas e sub-programas do PPIP e executados de forma descentralizada por um determinado serviço, fundo autónomo ou instituto público;
- d) Pelos reforços superiormente autorizados.

3. A conta é movimentada a débito, pelo processamento de requisições de transferências pelo Serviço, Fundo Autónomo ou Instituto Público, para o pagamento de despesas.

4. Os Fundos e Serviços Autónomos, até 30 de Março de 2009 devem proceder ao encerramento das contas nos bancos comerciais e transferir os saldos para a conta do tesouro.

5. O não cumprimento do estipulado no número anterior implica a suspensão dos duodécimos.

Artigo 41º

Requisições de transferências para pagamento das remunerações

As requisições de transferências para o pagamento de remunerações, permanentes, variáveis ou eventuais, são processadas mediante requisição no valor global, na qual se discrimina o salário líquido e os respectivos descontos devidos.

Artigo 42º

Retenção na fonte de impostos devidos na aquisição de bens e serviços

Nas situações em que, os serviços tenham que reter impostos devidos pelos fornecedores ou prestadores de serviços, as requisições de transferências para o pagamento aos beneficiários devem ser sempre acompanhadas da Guia GPO10 ou modelo equivalente.

Artigo 43º

Receitas próprias

1. Todas as receitas arrecadadas pelos Serviços, Fundos Autónomos e Institutos Públicos devem ser depositadas imediatamente, numa das contas de passagem de fundos do Tesouro abertas junto da agência do banco comercial de domicílio desses organismos.

2. Após a efectivação do depósito, o serviço deve comunicar imediatamente, à DGT, através de fax, dispositivos electrónicos ou remessa directa, o talão do depósito efectuado, indicando a natureza da receita arrecadada e a respectiva classificação contabilística.

Artigo 44º

Regime de duodécimos

1. Ficam sujeitos ao regime de transferência duodecimal, as Forças Armadas, a Polícia Nacional, a Polícia Judiciária, os Hospitais Centrais, o Instituto Nacional de Gestão Recursos Hídricos e o Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica, Comissão de Recenseamento Eleitoral Comissão Nacional de Eleições podendo, excepcionalmente, o regime de duodécimos ser flexibilizado em casos de aquisição de bens e serviços e ou equipamentos cujos preços são indivisíveis.

2. Os duodécimos atribuídos aos Institutos cuja receita própria cobre a totalidade da despesa orçamentada, não estão sujeitos aos estrangimentos financeiros do Tesouro, desde que o instituto possua saldo positivo em sua conta.

Artigo 45º

Informação a prestar pelos serviços e fundos autónomos

1. Para efeitos do contrato sistemático e sucessivo da gestão orçamental, devem os serviços e fundos autónomos e Embaixadas remeter, mensalmente, à DGCP, até o dia 09 do mês seguinte, balancetes de execução orçamental de receitas e despesas, com a identificação das respectivas fontes de financiamento.

2. Igualmente, devem ser enviadas, até 20 dias após o final de cada trimestre e até o dia 30 Março de 2009, as

contas trimestrais e anual, respectivamente, acompanhado do correspondente relatório para serem integradas nas Contas Trimestrais e anual a serem apresentadas à Assembleia Nacional.

3. O modelo dos elementos a serem remetidos à DGCP deve ser definido por Portaria do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

4. Em caso de incumprimento das obrigações de informação decorrentes dos números anteriores, a DGCP não procede a análise de quaisquer pedidos, processos ou de qualquer expediente proveniente dos organismos em causa, com excepção daqueles cujo processamento seja expressamente autorizado por despacho do Ministro das Finanças.

5. O disposto no número anterior inclui a apreciação de pedidos de libertação de créditos, com excepção dos relativos a remunerações certas e permanentes e a segurança social.

CAPITULO IX

Alterações orçamentais

Artigo 46º

Alterações orçamentais da competência do governo

1. Os reforços de verbas só são efectivados, no âmbito do orçamento de cada departamento governamental, salvo situações excepcionais, devidamente explicitadas e fundamentadas e que carecem da autorização prévia e expressa do Conselho de Ministros.

2. As transferências de verbas que se venham a mostrar-se necessárias dentro do orçamento de cada departamento governamental, durante a sua execução, são autorizadas pelo respectivo membro do Governo e imediatamente comunicadas à DGO.

3. Para efeito do disposto no número 1 quanto às situações excepcionais, as propostas de alterações orçamentais devem ser apresentadas ao Conselho de Ministros pelo membro do Governo responsável pelo departamento governamental proponente.

4. Da decisão do Conselho de Ministros, deve constar a indicação da verba necessária para a cobertura de encargos resultantes da proposta de alteração e a sua origem.

5. As propostas de diplomas, actividades ou projectos que impliquem alteração de despesa pública remetidas ao Ministério das Finanças para emissão de parecer ao abrigo da alínea g), do artigo 20º, do Decreto-Lei nº 55/2004, de 27 de Dezembro, devem fazer-se acompanhar do respectivo impacto financeiro no ano orçamental e nos três anos seguintes, bem como da respectiva metodologia de cálculo.

Artigo 47º

Alterações orçamentais dos serviços, fundos autónomos e institutos públicos

1. As alterações nos orçamentos dos Serviços, Fundos Autónomos e dos Institutos Públicos obedecem, para além do que a lei geral dispõe, às seguintes regras:

a) As simples transferências de verbas inter-rúbricas de receitas e de despesas, à excepção

das transferências do Orçamento do Estado, são da competência do dirigente máximo do organismo;

b) As alterações que impliquem acréscimo de despesa global do serviço ou instituto público, com ou sem compensação em receitas são da competência dos membros do Governo responsáveis pela área das Finanças e de Tutela.

2. Durante o ano económico 2009, não são autorizados quaisquer reforços de verba, por contrapartida de transferências do Orçamento do Estado aos Serviços e Fundos Autónomos e aos Institutos Públicos, salvo casos excepcionais decorrentes de factores imprevistos e devidamente justificados.

3. O Tesouro não assume quaisquer despesas ou compromissos para com terceiros, originados pelos Serviços e Fundos Autónomos e, pelos Institutos Públicos.

Artigo 48º

Alterações orçamentais do Programa Plurianual de Investimentos Públicos

1. A inscrição de novos projectos financiados por donativos ou empréstimos externos, referidos na alínea d) do número 1 do artigo 26º, da Lei de Bases do Orçamento do Estado, deve ser feita através da Direcção-Geral do Planeamento (DGP), sem prejuízo do estipulado no número 3 do mesmo artigo, mediante autorização do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

2. As transferências de verbas inter-projectos, durante a execução e enquadrados nos mesmos programas e sub-programas que venham a mostrar-se necessárias nas dotações dos projectos financiados com recursos não consignados, são autorizadas pelo respectivo membro do Governo, sob proposta do responsável do projecto.

3. As transferências de verbas inter-rúbricas, dentro do mesmo projecto e durante a execução, são autorizadas pelo dirigente responsável pela gestão e execução do projecto, exceptuando as transferências de verbas de despesas de capital para despesas correntes que, devem ser autorizadas pelo membro do Governo responsável pela área das Finanças.

4. É proibida a transferência de verbas inter-projectos, quando se verifique alteração da classificação funcional da despesa, salvo autorização expressa do Conselho de Ministros.

5. É igualmente proibida a transferência de verbas de contrapartida nacional destinadas ao financiamento de projectos do PPIP, após a autorização de despesa ou a celebração de contratos de obras públicas, contratos-programa, contratos de prestação de serviços ou acordos de financiamento, salvo autorização expressa do membro de Governo responsável pelas Finanças.

6. É interdita a transferência de verbas de projectos financiados com recursos consignados ao abrigo de acordos de crédito ou de donativo, incluindo a ajuda alimentar, salvo acordo prévio do doador.

7. É proibida a realização de despesas ou assumir compromissos, sem antes obter a confirmação da execução da alteração orçamental.

8. É também proibido, efectuar alterações sucessivas na mesma rubrica orçamental, não devendo voltar a ser reforçada uma rubrica anulada e vice-versa.

9. As transferências de verbas previstas no número 2 do presente artigo, devem ser enviadas à DGP com conhecimento da DGO, acompanhadas das respectivas fichas dos projectos e nota justificativa, para devida actualização do Orçamento.

10. As transferências mencionadas no número 3, são actualizadas no sistema pelo Ordenador Financeiro do respectivo ministério.

CAPITULO X

Secção I

Programa Plurianual de Investimentos Públicos

Artigo 49º

Disposições gerais

1. A execução do Programa de Investimento Público, adiante designado por PIP incumbe aos departamentos governamentais.

2. A execução do PIP deve ser descentralizada para as Câmaras Municipais, Institutos Públicos ou Organizações da Sociedade Civil, (OSC), com as quais o Governo tenha convenção, mediante celebração de Contratos Programas.

3. A execução do PIP é feita através da realização de projectos.

Artigo 50º

Convenções com Organizações da Sociedade Civil

1. O Governo pode estabelecer convenções com as OSC de primeiro nível, definindo as condições e as formas do seu relacionamento no quadro da execução descentralizada do PPIP.

2. Sem prejuízo de outros que venham a ser estabelecidas por convenções, consideram-se de primeiro nível as OSC com intervenções nas áreas sociais que reúnam os seguintes requisitos:

- a) Estarem constituídas nos termos da lei;
- b) Terem em funcionamento efectivo e regular todos os seus órgãos previstos nos estatutos, nomeadamente a assembleia-geral, o conselho fiscal e a administração;
- c) Terem competência técnica e operacional comprovada a nível da gestão de projectos de desenvolvimento social e da organização contabilística e administrativa;
- d) Terem uma sede social em estabelecimento estável e as condições materiais mínimas para o funcionamento dos seus serviços;
- e) Terem uma intervenção na execução de projectos de desenvolvimento social a nível regional ou nacional.

3. As OSC convencionadas podem ser autorizadas a celebrar convenções específicas com as associações com vocação de intervenção local ou regional e contratos de execução de projectos com os municípios, institutos públicos, associações e empresas.

4. Sem prejuízo de normas específicas, as convenções devem exigir:

- a) A existência de um manual de procedimentos de gestão de projectos, nos termos a acordar com o Governo;
- b) Fornecimento de informações periódicas sobre a execução dos projectos contratados, nos termos a estabelecer pelo Governo;
- c) A realização de inspecções e auditorias internas ou externas sobre o financiamento da OSC e sobre a execução dos projectos, nos termos a estabelecer pelo Governo.

5. Cada convenção é subscrita, da parte Governo, por representantes devidamente mandatados dos departamentos governamentais responsáveis pelas áreas das Finanças e Poder Local e do sector ou sectores a que a matéria da convenção se refira directamente.

6. Os institutos públicos e as OSC convencionadas podem imputar na proposta de orçamento de cada projecto, custos de administração até 10% do montante do investimento previsto para o ano económico a que corresponde a execução do projecto.

Secção II

Execução de Projectos de Investimento

Artigo 51º

Recursos consignados

1. A execução orçamental de projectos financiados com recursos consignados ao abrigo de acordos de créditos ou de donativos, incluindo a ajuda alimentar, é feita com base na confirmação prévia pela DGT, da disponibilidade para esse projecto, incluindo a componente do co-financiamento interno quando exista.

2. A disponibilidade de cada projecto referido no número anterior, é determinado em função dos montantes dos financiamentos efectivamente existentes e comprovados para esse projecto, incluindo o co-financiamento do Tesouro quando previsto no Orçamento do Estado.

3. O saldo disponível em cada momento, para um determinado projecto, programa ou sub-programa é o limite máximo permitido para a execução de despesas desse projecto, programa ou sub-programa, podendo o mesmo ser sujeito de reforço mediante autorização do Ministro responsável pela área das Finanças.

4. A autorização de despesas relacionadas com projectos financiados com recursos consignados, é feita pela DGO, após informação da DGT, desde que o projecto disponha de saldo e comunicada ao DGP.

Artigo 52º

Projectos de Municípios, institutos e OSC

1. Os projectos das Câmaras Municipais, Institutos Públicos, ou OSC convencionadas propostos para financiamento no quadro do PPIP devem, em cada caso, ser apresentados através do departamento governamental competente na matéria, à DGP.

2. Quando os projectos a que se refere o presente artigo não sejam apresentados nos termos do número 1, deve a DGP remetê-los aos departamentos governamentais competentes nas respectivas matérias, para validação.

3. Apresentados ou validados nos termos dos números anteriores, os projectos são processados nos termos dos artigos 49º, 50º, conforme couber, e 51º.

4. Autorizada a despesa, a DGT conjuntamente com a DGP celebram um contrato-programa com o instituto público, Câmara Municipal ou OSC convencionada, onde são definidos o enquadramento nos programas e sub-programas e todos os procedimentos de execução, de prestação de contas e de auditoria, incluindo a previsão financeira plurianual, caso seja aplicável, e as fichas dos projectos.

5. O Contrato-programa deve conter obrigatoriamente informação sobre o Número de Identificação Fiscal (NIF) e o endereço do beneficiário.

6. O Contrato Programa deve ser cabimentado pela DGO antes de ser assinado.

7. O contrato-programa é subscrito, por parte do Governo, por representantes dos departamentos governamentais das Finanças e do Poder Local e do sector a que a matéria do contrato-programa respeite, departamentos aos quais cabe, respectivamente, a fiscalização financeira e a execução do contrato.

8. Sem prejuízo da intervenção dos departamentos técnicos envolvidos, os contratos-programa podem ser assinados pelos membros do Governo dos departamentos previstos no número anterior.

9. É proibida a assinatura de novos contratos-programa com os municípios, institutos públicos e OSC, enquanto não for justificada a utilização das verbas adiantadas.

10. Os institutos públicos e as OSC convencionadas podem imputar na proposta de orçamento de cada projecto, custos de administração até 10% do montante do investimento previsto para o ano económico a que corresponde a execução do projecto.

11. O incumprimento das normas estabelecidas nas cláusulas dos contratos programas implica a suspensão imediata dos mesmos.

12. Os Contratos Programas financiados com recursos não consignados, são objectos de homologação pelo membro do Governo que tutela a área das Finanças, antes de serem assinados.

13. Os desembolsos de verbas dos Contratos Programas cabem ao Serviço Ordenador do Sector da tutela.

Artigo 53º

Seguimento e avaliação

1. Para efeitos de seguimento e avaliação dos projectos de investimento, os diferentes departamentos governamentais devem submeter DGP relatórios trimestrais com informações referentes à execução financeira e à evolução dos indicadores de acordo com as metas definidas para o ano.

2. Os relatórios devem ser enviados até o dia 15 do mês seguinte após o fim do trimestre.

3. A disponibilização das verbas fica condicionado ao cabal cumprimento dos artigos precedentes.

Artigo 54º

Adiantamento de verba

1. Para cada projecto, pode ser estabelecido um adiantamento de 30% (trinta por cento) do seu custo, a ser liquidado e pago mediante a apresentação de documentos justificativo da despesa ou mediante o estipulado nos contratos de obras públicas, contratos-programa, protocolos ou acordo de créditos, sendo os restantes desembolsos efectuados após a entrega dos justificativos das despesas realizadas em cada fase de desembolso.

2. O limite estabelecido no número 1 pode ser ultrapassado em casos atendíveis, autorizados pelo Ministro responsável pela área das Finanças, sob proposta do membro do Governo responsável pelo sector a que o projecto directamente respeite.

Artigo 55º

Programação de desembolsos

Para efeitos do início de desbloqueamento de verbas, é obrigatória a apresentação prévia pelos departamentos requisitantes e para cada projecto, de uma programação de desembolsos mensais e que será ajustada trimestralmente de acordo com a execução e com as disponibilidades de tesouraria.

Artigo 56º

Pedido de desembolso externo

1. O pedido de desembolsos referente a projectos financiados por empréstimos, deve permitir a identificação do projecto, com a mesma designação com que é inscrito no Programa de Investimentos.

2. Todo o pedido de desembolso referido no número anterior, é obrigatoriamente assinado pela DGT, precedendo a assinatura, a competente cabimentação e liquidação pela DGCP.

Artigo 57º

Obras públicas

1. Todos os projectos de infra-estrutura e obras públicas da administração central executados de forma não descentralizada através de financiamento do Orçamento do Estado e de valor superior a 2.500.000\$00 (dois milhões e quinhentos mil escudos), são geridos e executados por intervenção do Ministério das Infra-estruturas, Transportes e Telecomunicação (MITT) e em concertação com o departamento governamental responsável pelo sector.

2. Sem prejuízo do disposto na Lei de Aquisições Públicas e no seu Regulamento, a intervenção do MITT nos projectos de infra-estruturas e obras públicas da Administração Central é obrigatória, na aprovação dos projectos, lançamento de concursos, homologação, adjudicação dos contratos e fiscalização.

3. Excepcionalmente, o Ministro responsável pela área das infra-estruturas pode autorizar a gestão e a execução de projectos de infra-estruturas e obras públicas, por intermédio do departamento governamental por eles responsável.

4. Excluem-se do disposto nos números 1 e 2, os projectos de engenharia rural executados pelo Ministério da Agricultura e Ambiente, as infra-estruturas e obras das Forças Armadas, as obras de restauro executadas pelo

Ministério de educação e Ensino Superior, Ministério da Cultura e as obras de electrificação executados pelo Ministério da Economia, Crescimento e Competitividade.

5. Nos casos em que por força dos acordos de financiamento externo seja obrigatória a constituição de unidades de gestão ou de coordenação de projectos de infra-estruturas e obras públicas, as mesmas devem funcionar sob a coordenação directa do departamento competente do MITT.

CAPÍTULO XI

Disposições finais e transitórias

Artigo 58º

Inventário Geral dos Bens Patrimoniais do Estado

1. No âmbito da realização do Inventário Geral dos Bens Patrimoniais do Estado, os diversos serviços prestarão pronta colaboração à DGPE, directamente ou através de entidade por esta indicada para o efeito, nomeadamente:

- a) Fornecendo inventários ou listagens de bens que lhes estejam afectos, logo que tal lhes seja solicitado, dentro dos prazos para tanto estipulados, com respeito pelos parâmetros que hajam sido estabelecidos em formulários ou outros documentos apresentados pela DGPE;
- b) Dispensando toda a demais cooperação solicitada pela DGPE ou entidade por esta indicada no âmbito da elaboração do referido inventário.

2. O Director Geral do Património do Estado reportará com urgência ao Membro do Governo responsável pela área das Finanças quaisquer falhas que detecte na cooperação a que se refere o número 1 e que não consiga ultrapassar em tempo útil, a fim de que com urgência sejam removidas as respectivas causas.

Artigo 59º

Harmonização com a Lei de Aquisições Públicas

Todas as disposições do presente diploma, devem ser interpretadas e executadas de modo harmónico com a Lei das Aquisições Públicas e o seu regulamento, fazendo-se as devidas adaptações nas circunstâncias em que possa ocorrer qualquer oposição entre umas e outras disposições.

Artigo 60º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor em 1 de Janeiro de 2009.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Cristina Duarte

Promulgado em 29 de Dezembro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 29 de Dezembro de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete da Ministra

Portaria nº 48/2008

de 29 de Dezembro

As alterações introduzidas no Orçamento do Estado para 2009 para vigorarem a partir de 1 de Janeiro, nomeadamente, a alteração da taxa média e normal dos rendimentos tributáveis, do Método Declarativo, impõe a publicação da fórmula e tabela prática de retenção mensal para o ano de 2009 e seguintes.

Continuando a ser assumidos, em matéria de retenção na fonte, os objectivos enunciados na nota explicativa desta reforma, designadamente o de “aproximar o montante da retenção ao imposto devido a final”.

Procede-se ainda à regulamentação da retenção na fonte sobre as remunerações fixas que, nos termos do Decreto-Lei n.º 1/96, de 15 de Janeiro, será calculada de harmonia com a Tabela de Retenção prevista no referido diploma.

Assim, dando cumprimento ao disposto no número 2 do artigo 17º da Lei n.º 34/VII/2008, de 29 de Dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para o ano 2009 e;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 204º e do número 3 do artigo 259º da Constituição, manda o Governo da República de Cabo Verde, através da Ministra das Finanças, o seguinte:

CAPÍTULO I

Retenção do IUR sobre remunerações do trabalho dependente

Artigo 1º

Regra Geral

1. No apuramento do IUR a reter sobre remunerações fixas ou fixas e variáveis do trabalho dependente pagas ou colocadas à disposição dos respectivos titulares, ter-se-ão em conta:

- a) A dedução específica aos rendimentos da categoria D, por agregado familiar, nos termos do artigo 16º do Regulamento do IUR;
- b) Os abatimentos mínimos para o apuramento do rendimento global líquido dos contribuintes, nos termos da lei.

2. A retenção do IUR será efectuada mediante aplicação da fórmula de retenção.

3. A fórmula de retenção a que se refere o número anterior pode ser substituída pela Tabela Prática, publicada em anexo, nos casos expressamente previstos.

Artigo 2º

Aplicação da fórmula mensal

1. A retenção do IUR mediante aplicação da fórmula mensal é efectuada sobre as remunerações mensalmente pagas ou postas à disposição dos respectivos titulares.

2. Considera-se remuneração mensal o montante pago a título de remuneração fixa, acrescido, salvo disposição em contrário, de quaisquer outras importâncias que tenham

a natureza de rendimentos de trabalho dependente, tal como são definidos no artigo 3º do Regulamento do IUR, pagas ou colocadas à disposição do seu titular no mesmo período, ainda que respeitantes a meses anteriores.

3. O montante a reter em cada mês não pode ser superior a 35% do rendimento pago ou colocado à disposição no mesmo período.

4. Os subsídios de férias e de Natal são sempre objectos de retenção autónoma, pelo que não podem ser adicionados às remunerações dos meses em que são pagos ou postos à disposição para o cálculo do imposto a reter.

5. Quando os subsídios de férias e de Natal forem pagos fraccionadamente, reter-se-á, em cada pagamento, a parte proporcional do imposto calculado nos termos do número anterior para o total daqueles subsídios.

Artigo 3º

Fórmula mensal

1. A fórmula de retenção é a seguinte:

$$I_R = \frac{(R_m p - ME - \alpha 490.000\$00)Tx - PA}{p}$$

2. As siglas utilizadas na fórmula prevista no número anterior têm o seguinte significado:

I_R = Imposto a reter.

R_m = Remuneração mensal, tal como é definida no número 2 do artigo 2º.

p = 12, total de meses do ano civil ou número de remunerações efectivamente pagas ou postas à disposição durante o ano.

ME = 200.000\$00, Rendimento isento a título de mínimo de existência, tal como é definido na lei.

α = 11,67%, percentagem do valor que se considera para afectar os encargos familiares dos contribuintes

Tx = Taxa de tributação a aplicar ao rendimento colectável determinada nos termos da tabela prática de taxas do IUR; o rendimento colectável é o resultado da expressão contida entre parêntesis curvo (...) da fórmula.

PA = Parcela a abater determinada nos termos da tabela prática de taxas do IUR.

Artigo 4º

Regras especiais na retenção na fonte

1. Sem prejuízo da aplicação da alínea f) do artigo 12º do Regulamento do IUR, quando sejam pagos ou colocados à disposição do respectivo titular rendimentos ou salários em atraso, bem como os devidos em função de actualizações salariais, promoções, reclassificações e outros de idêntica natureza, quando qualquer deles devam ser imputados a anos anteriores, a entidade pagadora deverá proceder à retenção autónoma do IUR, utilizando, para o efeito, a fórmula constante no artigo 3º, que será aplicada tantas vezes quantos os anos, ou fracção, a que os rendimentos respeitem.

2. Quando os rendimentos a que se refere o número anterior forem pagos ou colocados à disposição do seu titular no ano a que respeitem, o respectivo montante

será adicionado às remunerações, havendo-as, do mês ou meses a que devam ser imputadas, recalculando-se o IUR em função daquele somatório e retendo-se apenas a diferença entre o imposto assim calculado e o que eventualmente tenha sido já retido com referência ao mesmo mês.

3. Sempre que se verifique incorrecções nos montantes retidos sobre remunerações do trabalho dependente devido a erros imputáveis à entidade pagadora, a correcção deve ser efectuada na primeira retenção a que deva proceder-se após a detecção do erro, sem, porém, ultrapassar o último período de retenção anual.

4. O montante apurado mediante aplicação da fórmula será sempre objecto de um acerto financeiro para a dezena de escudo imediatamente inferior, quando o resultado da operação assim o requeira

5. No caso de remunerações fixas relativas a períodos inferiores ao mês, considera-se como remuneração mensal a soma das importâncias atribuídas ou pagas ou colocadas à disposição em cada mês.

Artigo 5º

Tabela Prática de Retenção

1. Em substituição da fórmula prevista no artigo 3º pode ser utilizada a Tabela Prática de Retenção na fonte a que se refere o número 3 do artigo 1º do presente diploma.

2. A Tabela de retenção mensal, constante do anexo I desta Portaria e que dela faz parte integrante, é aplicável às remunerações do trabalho, rendimentos da categoria D, auferidas pelos contribuintes do método declarativo.

3. A Tabela a que se refere o número anterior não pode ser utilizada em substituição da fórmula quando as entidades que efectuem retenção do imposto possuírem sistemas informatizados de processamento dos vencimentos dos respectivos titulares.

Artigo 6º

Retenção mediante aplicação da Tabela

1. O montante a reter por aplicação da Tabela é o que corresponder à intersecção da linha a que se situar a remuneração mensal aplicando a respectiva taxa da coluna correspondente.

2. Da aplicação das taxas nunca pode resultar para o contribuinte a disponibilidade de um rendimento líquido de imposto inferior ao que resultaria da aplicação da taxa ao limite do escalão imediatamente inferior.

Artigo 7º

Tabela prática do Imposto sobre o Rendimento

As taxas a aplicar ao rendimento colectável e as respectivas parcelas a abater, referidas no artigo 3º da presente Portaria, são as constantes do anexo II à presente Portaria, que dela faz parte integrante.

CAPITULO II

Retenção sobre rendimentos de outras categorias

Artigo 8º

Retenção do IUR sobre rendimentos de outras categorias

1. A retenção do IUR sobre rendimentos da categoria A – rendimentos prediais – e rendimentos de prestação de

serviços provenientes do exercício de qualquer actividade por conta própria, que não revista a natureza de trabalho dependente ou independente como profissão liberal, é efectuada pela aplicação da taxa de 10%, desde que o trabalho ou prestação de serviços efectuada seja de carácter continuado ou tratando-se de actividade acidentais, em valores iguais ou superiores a 5000\$00.

2. Nas prestações de serviços a retenção incide somente sobre o valor facturado respeitante à mão – de – obra

3. Relativamente à retenção na fonte do IUR sobre as restantes categorias de rendimentos, as taxas são fixadas anualmente na Lei que aprova o Orçamento do Estado, tendo em conta a natureza desses rendimentos ou a impossibilidade da sua individualização para efeitos de processamento.

Artigo 9º

Dispensa de retenção

Não se procede a qualquer retenção, quando o montante resultante seja inferior a 100\$00.

Artigo 10º

IUR – Reembolso

1. Os contribuintes em dívida resultante da liquidação do Imposto Único sobre o Rendimento, dos anos anteriores, só beneficiam dos reembolsos quando regularizarem a sua situação perante o fisco.

2. A diferença entre o Imposto Único sobre o Rendimento devido a final e o que tiver sido entregue nos cofres do Estado, em resultando de retenção na fonte, é liquidada adicionalmente ou restituída até Setembro do ano seguinte.

Artigo 11º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor a 1 de Janeiro 2009.

Gabinete da Ministra das Finanças, na Praia, aos 29 de Dezembro de 2008. – A Ministra, *Cristina Duarte*

ANEXO I

TABELA DE RETENÇÃO MENSAL

(a que se refere o artigo 5º)

Remuneração Mensal		Taxa	Imposto a Reter	
(De)	(A)		(DE)	(A)
12.500 \$	22.288 \$	0,0%	0 \$	0 \$
22.289 \$	22.494 \$	0,5%	100 \$	112 \$
22.495 \$	23.557 \$	1,0%	225 \$	236 \$
23.558 \$	24.722 \$	1,5%	353 \$	371 \$
24.723 \$	26.007 \$	2,0%	494 \$	520 \$
26.008 \$	27.430 \$	2,5%	650 \$	686 \$
27.431 \$	29.024 \$	3,0%	823 \$	871 \$
29.025 \$	30.806 \$	3,5%	1.016 \$	1.078 \$
30.807 \$	32.828 \$	4,0%	1.232 \$	1.313 \$
32.829 \$	35.133 \$	4,5%	1.477 \$	1.581 \$

35.134 \$	37.790 \$	5,0%	1.757 \$	1.890 \$
37.791 \$	40.874 \$	5,5%	2.079 \$	2.248 \$
40.875 \$	44.516 \$	6,0%	2.453 \$	2.671 \$
44.517 \$	48.861 \$	6,5%	2.894 \$	3.176 \$
48.862 \$	53.861 \$	7,0%	3.420 \$	3.770 \$
53.862 \$	57.222 \$	7,5%	4.040 \$	4.292 \$
57.223 \$	61.033 \$	8,0%	4.578 \$	4.883 \$
61.034 \$	65.384 \$	8,5%	5.188 \$	5.558 \$
65.385 \$	70.410 \$	9,0%	5.885 \$	6.337 \$
70.411 \$	76.265 \$	9,5%	6.689 \$	7.245 \$
76.266 \$	83.186 \$	10,0%	7.627 \$	8.319 \$
83.187 \$	90.182 \$	10,5%	8.735 \$	9.469 \$
90.183 \$	94.544 \$	11,0%	9.920 \$	10.400 \$
94.545 \$	99.345 \$	11,5%	10.873 \$	11.425 \$
99.346 \$	104.665 \$	12,0%	11.922 \$	12.560 \$
104.666 \$	110.584 \$	12,5%	13.083 \$	13.823 \$
110.585 \$	117.213 \$	13,0%	14.376 \$	15.238 \$
117.214 \$	124.689 \$	13,5%	15.824 \$	16.833 \$
124.690 \$	133.183 \$	14,0%	17.457 \$	18.646 \$
133.184 \$	142.922 \$	14,5%	19.312 \$	20.724 \$
142.923 \$	154.193 \$	15,0%	21.438 \$	23.129 \$
154.194 \$	161.859 \$	15,5%	23.900 \$	25.088 \$
161.860 \$	169.104 \$	16,0%	25.898 \$	27.057 \$
169.105 \$	177.025 \$	16,5%	27.902 \$	29.209 \$
177.026 \$	185.732 \$	17,0%	30.094 \$	31.574 \$
185.733 \$	195.335 \$	17,5%	32.503 \$	34.184 \$
195.336 \$	205.989 \$	18,0%	35.160 \$	37.078 \$
205.990 \$	217.866 \$	18,5%	38.108 \$	40.305 \$
217.867 \$	227.696 \$	19,0%	41.395 \$	43.262 \$
227.697 \$	235.065 \$	19,5%	44.401 \$	45.838 \$
235.066 \$	242.928 \$	20,0%	47.013 \$	48.586 \$
242.929 \$	251.334 \$	20,5%	49.800 \$	51.523 \$
251.335 \$	260.339 \$	21,0%	52.780 \$	54.671 \$
260.340 \$	270.019 \$	21,5%	55.973 \$	58.054 \$
270.020 \$	280.445 \$	22,0%	59.404 \$	61.698 \$
280.446 \$	291.708 \$	22,5%	63.100 \$	65.634 \$
291.709 \$	303.914 \$	23,0%	67.093 \$	69.900 \$
303.915 \$	317.182 \$	23,5%	71.420 \$	74.538 \$
317.183 \$	331.668 \$	24,0%	76.124 \$	79.600 \$
331.669 \$	347.536 \$	24,5%	81.259 \$	85.146 \$
347.537 \$	364.999 \$	25,0%	86.884 \$	91.250 \$
365.000 \$	384.314 \$	25,5%	93.075 \$	98.000 \$
Superior (A)	384.314 \$	26,0%		

ANEXO II

TABELA PRÁTICA DO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO

(a que se refere o artigo 7º)

Rendimento Colectável (escudos)	Taxas (em %)	Parcela a abater (em escudos)
Até 385.000\$00	11,67%	\$00
De mais de 385.000\$00 até 810.000\$00	15,56%	14.977\$00
De mais de 810.000\$00 até 1.620.000\$00	21,39%	62.289\$00
De mais de 1.620.000\$ até 2.430.000\$00	27,22%	156.654\$00
Superior a 2.430.000	35%	345.789\$00

A Ministra, *Cristina Duarte*

FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRAFICOS NA INCV



NOVOS EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGNER GRÁFICO AO SEU DISPOR



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@gov1.gov.cv

Site: www.incv.gov.cv

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	8.386\$00	6.205\$00
II Série.....	5.770\$00	3.627\$00
III Série	4.731\$00	3.154\$00

Para países estrangeiros:

	Ano	Semestre
I Série	11.237\$00	8.721\$00
II Série.....	7.913\$00	6.265\$00
III Série	6.309\$00	4.731\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página 15\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	8.386\$00
1/2 Página	4.193\$00
1/4 Página	1.677\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTA NÚMERO — 240\$00